

**AO EXCELENTESSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE ÉTICA E
DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Representação 12/2022

CARLA ZAMBELLI SALGADO DE OLIVEIRA, já qualificada nos autos da representação em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., por meio de sua advogada que esta subscreve, com fundamentos no artigo 8º, da Sessão II, do Capítulo II do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, apresentar a seguinte

DEFESA PRÉVIA

em face dos fundamentos apresentados nas representações administrativo-disciplinares instauradas a requerimento do Partido dos Trabalhadores – PT, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I – SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de representação disciplinar de provação do Partido dos Trabalhadores – PT e do Senador Humberto Sérgio Costa Lima apresentada a esta Comissão Parlamentar em razão de uma publicação efetuada no perfil da rede social *instagram* da Representada.

No dia 18 de maio de 2021, a Representada publicou na referida rede social um vídeo que exibia o Senador Humberto Costa proferindo um discurso no Plenário do Senado Federal, em que afirmava que haveria sido construído um muro “na fronteira do México com o Brasil”.

Juntamente com a gravação, a Representada anexou breve comentário à respeito de seu conteúdo:

O vampirão mudou a configuração das Américas. Deve ter aprendido geografia com os métodos de Paulo Freire.

De acordo com as razões apresentadas pelo Representante, a controvérsia cinge a utilização do termo “vampirão” que, em sua ótica, é “ofensiva, inadmissível e inaceitável”, afirmando que a escolha pelo termo referido teve a “nítida intenção em agredir e ofender”.

Afirmou que, em ação que tramitou perante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, haveria sido proferida sua absolvição. Entretanto, deixou de explicar as razões pelas quais o mencionado processo encontra conexão ou nexo com os fatos narrados, de forma que não restou claro, em seus fundamentos, o motivo pelo qual entende que o termo “vampirão” lhe é ofensivo.

A despeito disto, o Representante afirma que “a expressão ofensiva contida na mensagem publicada no Instagram é totalmente afrontosa”, concluindo que:

[...] o único intento da Excelentíssima Senhora Deputada Federal

Carla Zambelli ao utilizar a expressão “O vampirão” em sua publicação no Instagram foi exclusivamente de ofender, agredir e tentar macular minha honra, o que sem dúvida, representa verdadeiro ato violador do decoro parlamentar e que merece justa e adequada reprimenda [...]

Sustentou assim, que houve desrespeito ao decoro parlamentar por meio da transgressão aos artigos 4º, I e 5º, X, ambos do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

O primeiro deles tipifica a conduta de “abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 55, § 1º)”, e o segundo o de “deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Deputado, previstos no art. 3º deste Código.”

No que diz respeito ao artigo 5º, X, o Representante afirma que o dever inobservado pela Representada consiste naquele descrito no inciso VII, de “zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo”.

Entretanto, e como se verá, a presente representação carece de legitimidade material para o seu devido provimento.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1. Da real natureza das falas da Representada

Em primeiro lugar, faz-se necessário esclarecer a real natureza da publicação realizada pela Representada em sua rede social. Isso porque, a despeito do Representante ter deixado de demonstrar as razões pelas quais crê que o termo utilizado foi ofensivo, deve a Representada demonstrar os elementos que justificam seu uso.

Quanto ao conteúdo do vídeo, tal como assinalado na síntese fática, se trata de um discurso proferido pelo excelentíssimo Senador Humberto Costa no Senado Federal. Naquela ocasião, ele afirmou que um muro havia sido construído nas fronteiras entre o México e o Brasil, e este foi o motivo que ensejou sua publicação: evidenciar erro grosseiro de geografia cometido por um senador da República.

É explícito que o Estado Brasileiro não faz fronteira com o México, os países estão separados por grande distância e em locais diferentes do Continente Americano. Entre as fronteiras ao sul do México e o as fronteiras ao norte do Brasil, existem Guatemala, Belize, El Salvador, Honduras, Nicarágua, Costa Rica e Panamá e a Colômbia.

Foi este o fato que ensejou a publicação realizada pela Representada, criticar um agente político, dentro do Parlamento, por ter cometido tal erro geográfico.

Quanto ao uso do termo “vampirão”, este faz referência a um fato extremamente conhecido do público e amplamente noticiado na imprensa nacional e internacional.

Durante as investigações da operação Lava Jato, que apurou uma série de atos de corrupção e em várias instâncias de poder, foi descoberta uma suposta lista de políticos beneficiários de propinas elaborada pela empreiteira Odebrecht. Nessa lista, com a finalidade de conferir sigilo aos nomes verdadeiros, os supostos beneficiários eram identificados por apelidos.

Ocorre que o aqui Representante figurou na referida lista com o apelido de “Drácula”, como pode ser identificado pela reportagem do G1¹:

¹ Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/apelidos-de-politicos-na-odebrecht-quem-e-quem.ghhtml>, acesso em 03/05/2022;

Apelidos de políticos na Odebrecht: quem é quem

Viagra, Barbie, Fodinha, Maçaranduba, Garanhão e Kibe são alguns dos apelidos encontrados nas planilhas da Odebrecht; veja a lista.

As pessoas que tinham contato com as autoridades é que escolhiam os codinomes. Como não havia um centralizador nas operações, o mesmo beneficiado pode aparecer com mais de um apelido, ou então, o mesmo apelido ser usado para designar pessoas diferentes.

A lista abaixo tomou como base os vídeos e documentos das delações premiadas de executivos da Odebrecht. **Políticos citados na chamada "lista de Fachin" negam as irregularidades.**

- **Doutor** - Juarez Amorim (PPS-MG)
- **Drácula** - **Humberto Costa, senador (PT-PE)**
- **Duro** - **Ricardo Ferraço, senador (PSDB-ES)**

O fato pode ser examinado por outro jornal de grande circulação, em reportagem da Folha² intitulada “Nervosinho, Drácula, Lindinho e Avião: os apelidos nas planilhas da Odebrecht”.

Nela, cita-se que “também recebem codinomes os senadores petistas Lindbergh Farias (RJ), o “Lindinho”, e Humberto Costa (PE), o “Drácula””.

O apelido também provém de outro fato conhecido entre a população brasileira. Trata-se de uma denúncia realizada pelo Ministério Público contra o mesmo Representante, em razão de um “esquema de fraudes descoberto em 2004 pela Polícia Federal (PF)”, como sustenta uma reportagem realizada pelo portal da

² Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/03/1753316-nervosinho-dracula-lindinho-e-aviao-os-apelidos-na-planilha-da-odebrecht.shtml>, acesso em 03/05/2022;

UOL³:

A Justiça Federal aceitou denúncia do Ministério Público (MP) contra o ex-ministro da Saúde Humberto Costa e o ex-tesoureiro do PT Delúbio Soares por envolvimento na máfia dos vampiros. Outras 31 pessoas acusadas pelo ministério também serão investigadas.

Na denúncia, o MP alega que Humberto e Delúbio participaram do esquema de fraudes descoberto em 2004 pela Polícia Federal (PF) na chamada Operação Vampiro.

Segundo o ministério, Humberto Costa dava respaldo às práticas de corrupção de servidores vinculados a ele. Delúbio seria um dos beneficiários.

De acordo com a PF, a máfia operava desde o governo do ex-presidente Fernando Henrique Cardoso (PSDB). A quadrilha era formada, principalmente, por lobistas que ofereciam vantagens a servidores em troca de contratos de empresas farmacêuticas com o Ministério da Saúde.

O Representante alega que haveria sido absolvido pelo processo instaurado nos autos da ação nº 2007.05.00.093742-0 que tramitou perante o e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Nestes autos, o Representante foi absolvido por falta de provas, mas fato é que as acusações ganharam muita projeção midiática e social, sendo o apelido “vampirão” amplamente utilizado.

Aliás, muito surpreende o Representante Partido dos Trabalhadores – PT ofender-se com o uso do termo “vampiro”. Isso porque, e como foi amplamente divulgado⁴ durante o governo do ex-presidente Michel Temer, inúmeras das

³ Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/projeto-bula/reportagem/vampiros-denuncia-contra-humberto-costas-e-aceita/>, acesso em 04/05/2022;

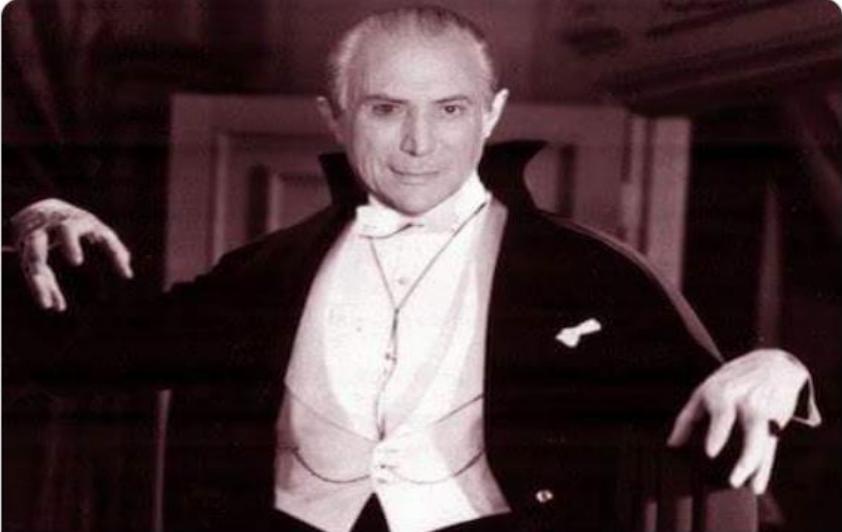
⁴ Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/deputados-do-pt-chamam-temer-de-golpista->

personalidades políticas e representantes deste partido, com frequência, o chamavam de “vampiro”, inclusive por meio de um perfil oficial da agremiação partidária (@PTnaCamara), na plataforma *Twitter*⁵:



PT na Câmara 
@PTnaCamara ...

Na véspera de sexta-feira 13, golpista assume como
vampiro do povo brasileiro e terror dos interesses
nacionais:
[Translate Tweet](#)



SEXTA-FEIRA 13
A POSSE

3:04 PM · May 12, 2016 · Twitter Web Client

31 Retweets 34 Likes

Note que, para corroborar com a chacota, o referido perfil fez uma montagem com o ex-presidente, divulgando-o com trajes de fins do século XIX, colocando o seu rosto no corpo do personagem de Drácula, do filme de Drácula de Bram Stoker, interpretado por Béla Lugosi – o verdadeiro esteriótipo popular da

[vampiro-19292721](#), acesso em 04/05/2022;

⁵ Disponível em: <https://twitter.com/PTnaCamara/status/730821043003265026>, acesso em 04/05/2022;

figura vampiresca.

Isso significa que, como facilmente pode se perceber, a Representada, ao usar o apelido “vampirão”, fez referência direta a um fato amplamente conhecido e noticiado pela imprensa nacional.

Ademais, a palavra escolhida não imputa qualidades desonrosas e sequer constitui termo de baixo calão, não desrespeitou o excelentíssimo Sr. Senador Humberto Costa e, assim, não transgrediu qualquer disposição constante no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

II.2. Da ausência de justa causa

a) Não adequação dos artigos mencionados

Assim como foi proposto pelo Representante, em sua equivocada ótica a conduta descrita no capítulo anterior haveria transgredido, inicialmente, o artigo 4º, I do Código de Ética desta Casa Legislativa. Por sua vez, preleciona o referido dispositivo normativo:

Art. 4º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

I – abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 55, § 1º);

Ora, o Representante, a despeito de ter reivindicado o referido artigo, deixou de demonstrar de quais prerrogativas constitucionais a Representada haveria abusado. Os atos os quais faz referência estão descritos nos artigos 54 e 55 da Constituição Federal, clara e obviamente nenhum deles encontrando guarida nos fatos narrados:

Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

Desta forma, a fundamentação pelo artigo 4º, inciso I deve ser afastada, seja em razão da ausência de fundamentação suficiente a adequar os fatos à moldura normativa, seja porque tal adequação é impossível, vez que os atos descritos nos artigos 54 e 55 da Constituição Federal não correspondem com a

ação narrada pelo Representante.

O Representante também invoca a aplicação do artigo 5º, inciso X do mesmo diploma, e que assim dispõe:

Art. 5º Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

[...]

X – deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Deputado, previstos no art. 3º deste Código.

Mais uma vez, o artigo mencionado faz referência a outro, que descreve condutas específicas. Entretanto, nessa hipótese (diferentemente da outra anterior), o Representante mencionou qual o dever funcional do artigo 3º haveria sido transgredido, mencionando o inciso VII:

Art. 3º São deveres fundamentais do Deputado:

[...]

VII – tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;

Ora, tal como foi elucidado acima, o uso do termo “vampirão” não possui capacidade alguma para ferir ou transgredir direitos personalíssimos, não caracterizando desrespeito aos pares ou a qualquer outro que labore nesta casa legislativa.

E mesmo que o fosse, é costumeiro algumas críticas de parlamentares que ocupam polos distintos no espectro ideológico. O próprio Representante, o excelentíssimo Sr. Senador Humberto Costa, por mais de uma vez, criticou a Representada em suas redes sociais.

Em dezembro de 2019, ao publicar um discurso da excelentíssima Sra.

Deputada Joice Hasselmann na plataforma *Twitter*⁶, o Representante fez referência à falsa acusação de que a Representada teria sido prostituta na Espanha, uma *fake news* amplamente disseminada por seus opositores, e extremamente prejudicial à sua imagem:



Humberto Costa 
@senadorhumberto ...

De Joice Hasselmann para Carla Zambelli: "Quem me perguntou, textualmente, olhando no meu olho, se você tinha sido prostituta na Espanha, foi o presidente!"

Um governo feito em cima de fake news, que está em franca dissolução pelo próprio veneno.

8:05 AM · 5 de dez de 2019 · Twitter Web App

Os debates debate acalorado e as discordâncias incisivas são comuns aos parlamentares e por esta razão, inclusive, que a Constituição da República confere determinadas prerrogativas à sua atuação e que, aliás, comprehende outra excludente de ilicitude, demonstrada a seguir. Afinal, ao ter se manifestado a respeito da atuação específica e discurso específico do Representante no Senado Federal, ao apontar erro grosseiro em suas palavras, nada mais fez do que cumprir com suas responsabilidades Constitucionais.

⁶ Disponível em: <https://twitter.com/senadorhumberto/status/1202544495771955201>, acesso em 03/05/2022;

b) Imunidade material

Tal qual aduzido anteriormente, ao se manifestar a respeito de elemento relevante ao exercício do Estado por meio das palavras de Senador da República, o Representada exerceu o seu direito à expressão e, sobretudo, o seu dever enquanto deputada federal, ou seja, o exercício de suas funções públicas.

Seu cargo eletivo, não por qualquer motivo, também está protegido por outras prerrogativas relativas à sua função, tal qual prenuncia o artigo 53 da Constituição Federal: “Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos”.

Trata-se da imunidade material, espécie da imunidade parlamentar que o legislador constituinte incluiu no texto Constitucional, uma vez que é elemento essencial às suas plenas funções políticas. Nesse sentido escreve o Ministro Alexandre de Moraes:

[...] é importante reafirmar que as prerrogativas parlamentares – em especial as imunidades material e formal – representam elemento preponderante para a independência do Poder Legislativo. São prerrogativas, em face do direito comum, outorgadas pela Constituição aos membros do Congresso, para que estes possam ter bom desempenho de suas funções.⁷

O referido Doutrinador esclarece ainda: “A imunidade material implica subtração da responsabilidade penal, civil, disciplinar ou política do parlamentar por suas opiniões, palavras e votos”⁸.

⁷ MORAES, Alexandre de. Poder Legislativo, Tratado de Direito Constitucional, v.I, coordenação de Ives Gandra Martins, Gilmar Ferreira Mendes e Carlos Valder do Nascimento; 2^a ed. São Paulo, Saraiva, 2012.

⁸ *Idem*.

Reconhece a doutrina, portanto, a importância de proteger as palavras proferidas pelos membros do Poder Legislativo, uma vez que tal direito não tem como fundamento a sua integridade pessoal, mas sim a integridade das ideias e políticas que representa no cumprimento de seu dever público.

As prerrogativas mencionadas acima não se mostram meras formalidades, uma vez que conferem eficácia à atuação do legislador. Portanto, a sua importância reside na garantia da autonomia do Poder Legislativo, consubstanciando-se como instrumento essencial para a consecução dos mecanismos de freios e contrapesos.

No caso em tela, mais do que isso, a sua inviolabilidade protege o dever à transparência da Representada.

Por isso, é de relevância notar que a Representada ao se referir a respeito dos equívocos geográficos cometidos pelo Representante, em sua atuação fiscalizatória, se manifestou a respeito de fato de interesse público e, portanto, em plena consonância às suas atribuições, ao seu cargo e, portanto, **em decorrência dele.**

Assim, por se tratar de fatos de notório interesse público, é extremamente fácil perceber que a expressão de sua opinião se comunica e possui relação com o exercício do cargo que ocupa.

Nesse sentido, não há que se falar em relativização à imunidade material, vez que seus requisitos estão plenamente satisfeitos no caso em tela.

Ora, **as palavras da Representada na publicação objeto desta representação sequer representaram juízo de valor, configurando tão e somente informações correspondentes à verdade, com o uso de expressão popular**, de forma que seus atos estão totalmente de acordo com os deveres insculpidos no Código de Ética e Decoro da Câmara dos Deputados.

Portanto, de relevante função republicana o indeferimento dos pedidos formulados na representação, vez que tais pedidos atuam contra a liberdade de expressão e, mais do que isso, contra os princípios que garantem e regulam as funções políticas relativas à transparência, que são de grande importância à manutenção da democracia.

II. 3 – Exercício regular de um direito – liberdade de expressão

Já foi possível observar que as palavras publicadas pela Representada são absolutamente inofensivas a quaisquer direitos ou mesmo transgressoras a princípios que fundamentam o Estado Democrático de Direito, não contendo quaisquer elementos que permitam a interpretação sustentada pelos Representantes.

Ora, eles afirmam que a intenção da Representada foi nitidamente o de agredir e insultar, quando uma breve análise, mesmo que superficial da publicação em controvérsia, demonstre que sua intenção foi, antes de tudo, fazer jocosidade e crítica a erro grosseiro cometido por senador.

Ainda que assim não fosse, a publicação representaria o mero exercício da liberdade de expressão da Representada.

A liberdade de expressão é, por si, um elemento condicionante e necessário à manutenção da democracia, devidamente descrita no artigo 5º, IV, da Constituição Federal: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”.

Para que se entenda corretamente as razões pelas quais os Representantes agem contrariamente ao direito de liberdade de expressão – artigos 5º, IV, e 220

da Constituição Federal –, insta tecer breves esclarecimentos dos contornos hermenêuticos do presente caso.

É com facilidade que se observa que a presente ação possui em seu núcleo uma antinomia principiológica, consistente nas tensões resultantes entre o exercício da liberdade de expressão e o direito à intimidade e à honra do indivíduo.

A despeito da limitação comumente aplicada ao exercício da liberdade de expressão (na maioria das vezes quando tensiona com o direito à honra e intimidade), percebe-se, com clareza, que a todo o cidadão cabe o direito de se manifestar a respeito dos políticos, sejam esses seus representantes diretos, sejam opositores.

Faz parte do debate público e da mecânica democrática que o exercício da oposição política, aliás, integrando o próprio conceito de democracia, como definida por Norberto Bobbio quando sustenta que “é idealmente o governo do poder visível, isto é, do governo cujos atos se desenrolam em público e sob o controle da opinião pública”⁹.

Ademais, para que a democracia possa se aproximar de um modelo mais sofisticado e garantista à participação popular no exercício do poder, portanto, é necessário que se garanta o direito à liberdade de expressão, sendo, inclusive, expressamente incluído como requisito à democracia por Robert Dahl¹⁰.

Isso significa que os limites impostos à liberdade de expressão devem ser observados com extrema cautela, a partir do exercício da ponderação, tal como prelecionam as teorias pós-positivistas definidoras do direito contemporâneo, cuja precedência de um sobre o outro deverá ser resultado de reflexão e consideração

⁹ BOBBIO, Norberto. Democracia e segredo. Trad. de Marco Aurélio Nogueira. 1. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2015. P. 29;

¹⁰ DAHL, Robert. Sobre a Democracia. Tradução de Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001. 99-100;

dos elementos que orbitam a controvérsia, de maneira subjetiva.

E tais elementos se colocam no presente processo de maneira clara: não houve ofensa, não houve danos, a palavra é amplamente utilizada na política (inclusive pelos próprios Representantes), a publicação se tratou de crítica política jocosa e por deputada federal imune constitucionalmente.

O que requer os Representantes é, como se pode perceber, sanção disciplinar (talvez até a perda do mandato) em razão do uso do termo “vampirão”, imerso em um contexto político e jurídico que sequer foi o cerne da crítica e da publicação em controvérsia.

Desta maneira, a presente ação também carece de elementos que justifiquem a aplicação de medidas disciplinares à representada, cuja consecução apenas faria perecer o Estado de Direito Constitucional.

III – PEDIDOS

Diante de tudo o que foi exposto, a Representada requer o sumário e imediato arquivamento da presente representação, tendo em vista a ausência de ato contrário ao decoro parlamentar ou qualquer violação aos deveres dos deputados federais, bem como através das prerrogativas relativas à imunidade material descrita no artigo 53 da Constituição Federal.

Nestes termos, pede o deferimento.

Brasília/DF, 20 de maio de 2022.



KARINA KUFA

OAB/SP 245.404